

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



000211

PREFEITURA DE
MARQUINHO

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024

O Município de Marquinho, no uso das suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21, neste ato representado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, nomeados pelo Decreto 017/2024, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – Do objeto

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que teve como objeto: AQUISIÇÃO DE TONERS, CARTUCHOS, PEÇAS E MANUTENÇÃO PARA IMPRESSORAS.

II – Da Síntese dos Fatos

A licitação teve abertura no dia 10/10/2024, as 09:00 h, em seguida, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio para análise dos fatos e manifestação em relação análise do Termo de Referência, no que diz respeito a descrição dos itens, não resta alternativa senão a revogação do referido pregão, logo após, instauração de novo procedimento licitatório, por necessidade de readequação do objeto ao interesse público, bem como correção de eventuais divergências.

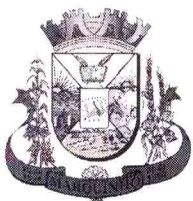
Compulsando a ata da sessão e demais documentos do processo, verificamos de imediato, que as empresas vencedoras do certame, apresentaram lances com valores deveras inexequíveis, pois, muito abaixo dos valores praticados no mercado para a comercialização de produtos dessa natureza, o que certamente impossibilitará o cumprimento da avença por parte do vencedor do certame.

As propostas consignam valor substancialmente abaixo do orçado pela Administração, aponta lances inferiores aos 70% sobre o valor de média do item, bem como com 90% abaixo do valor médio de referência.

A revogação por superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, uma vez que serão ampliados os critérios técnicos, para melhor atender ao interesse público, constatação que só foi possível nesse momento.

III - Da Fundamentação

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão e pela análise da previsão do art. 71 da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

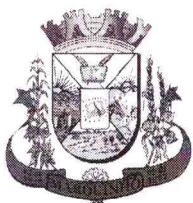
Desse modo, a Administração por conveniência ou inoportunidade, poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, devendo respeitar o contido no art. 165 da Lei 14.133/21.

Portanto, não havendo direito adquirido aos licitantes, uma vez que, repita-se, não houve a homologação do presente certame pela autoridade superior capaz de ensejar o contraditório e ampla defesa, conclui-se não haver empecilho jurídico que obste a revogação do pregão.

IV – Da Decisão

No presente, a pretensão quanto a revogação do procedimento teve como possível motivação a existência de várias disparidades nos preços das propostas apresentadas pelas licitantes na fase de lances no momento do Pregão, bem como no cadastramento dos lances pelas proponentes participantes, a necessidade de garantir a competitividade do certame, sempre em busca de garantia a melhor contratação para o Município, este pregoeiro e equipe de apoio consideram a possibilidade de REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 040/2024, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



000213

PREFEITURA DE
MARQUINHO

contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e decisão.

Marquinho/PR, em 18 de Outubro de 2024.



GILMAR CAMARGO
Pregoeiro



ADRIANA KUBIAK DAL PAI
Membro



CESAR A. G. S. ESTECHE
Membro